DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

de 28 de Dezembro de 1992

relativa a determinadas medidas aplicáveis à Bulgária no que respeita ao comércio de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA

(92/587/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

de comum acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

Em 1993, a importação para todos os Estados-membros dos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA mencionados no anexo I e originários da Bulgária estará sujeita a uma licença. A licença só será concedida dentro dos limites abaixo enunciados.

Artigo 2º

As quantidades cuja importação é autorizada serão determinadas, para cada grupo de produtos, para toda a Comunidade, em conformidade com os contingentes indicados no anexo II.

Artigo 3º

Os contingentes são constituídos numa base anual, ficando especificado que as quantidades susceptíveis de ser atribuídas nos quatro primeiros meses não poderão ultrapassar um terço do contingente e que as quantidades susceptíveis de ser atribuídas nos primeiros oito meses não poderão ultrapassar dois terços do contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros emitirão as licenças e informarão imediatamente a Comissão. A Comissão informará regularmente os Estados-membros do estado de utilização das quantidades referidas no artigo 3º

Os Estados-membros e a Comissão concertar-se-ão entre si para garantir que essas quantidades não sejam ultrapassadas.

Artigo 5º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1992.

O Presidente

D. HURD

ANEXO I

Lista de produtos sujeitos a contingentação

A. *Coils*

7208 11 00
7208 12 10
7208 12 91
7208 12 95
7208 12 98
7208 13 10
7208 13 91
7208 13 95
7208 13 98
7208 14 10
7208 14 90
7208 14 91
7208 14 99
7208 21 10
7208 21 90
7208 22 10
7208 22 91
7208 22 95
7208 22 98
7208 23 10
7208 23 91
7208 23 95
7208 23 98
7208 24 10
7208 24 91
7208 24 99
7211 12 10
7211 19 10
7211 22 10
7211 29 10
7219 11 10
7219 11 90
7219 12 10
7219 12 90
7219 13 10
7219 13 90
7219 14 10
7219 14 90
7225 20 10
7225 20 20
7225 30 00

B. *Chapa grossa*

7211 11 00
7211 21 00
7208 31 00
7208 32 10
7208 32 30
7208 32 51
7208 32 59
7208 32 91
7208 32 99
7208 33 10
7208 33 91
7208 33 99
7208 41 00
7208 42 10
7208 42 30
7208 42 51
7208 42 59
7208 42 91
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 91
7208 43 99

ANEXO II

Contingentes

Produtos da categoria A: 131 774 toneladas

Produtos da categoria B: 53 121 toneladas